

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 46ª Zona Eleitoral do Paraná – Foz do Iguaçu

Os Partidos **PARTIDOS**, qualificação dos partidos, neste ato representado por seu presidente, por seus procuradores que *in fine* subscrevem, com arrimo no art. 14, §§10 e 11 da Constituição Federal de 1988, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aforar AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO em face de **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** e **FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO** com qualificação e endereço já informados junto a este Juízo nos respectivos DRAPs, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE

É cediço que qualquer partido, candidato ou coligação pode representar perante a Justiça Eleitoral, contudo, desde que comprovada a sua legitimidade para tanto.

A legislação eleitoral se manifesta de forma objetiva a respeito da legitimidade ativa para demandar como se vê no Art. 96 da Lei n° 9504/97:

Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

Nesta esteira, a Lei Complementar n° 64/90 aponta em seu Art.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Assim também é disposto no Código Eleitoral:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

(...)

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Resta devidamente comprovado o interesse e a legitimidade do Requerente para patrocinar a presente ação, conforme documentos anexos.

DA TEMPESTIVIDADE

No que cerca o prazo definido em lei para que possa impugnar o mandato eletivo, o legislador estabeleceu que, quem de direito desejar obter para si o mandato para o qual foi injustamente privado por razões de corrupção, fraude e abuso de poder, somente terá quinze dias a contar da diplomação para requisitar a desconstituição da investidura espúria.

Quanto ao termo final do prazo, quando este encerra-se em dia não útil (o que é o caso em estudo), apesar da CF88 e do Código Eleitoral não disporem de regramento específico sobre contagem de prazos, valida-se pela regra geral do direito

processual comum, dada pelo art. 184 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, estendendo-se o prazo ao primeiro dia útil subsequente ao do término, vejamos:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1.º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

No que cerca o entendimento jurisprudencial, o colendo TSE, embora admitindo a natureza decadencial da AIME, tem consentido com a aplicação da regra do art. 184, §1.º do CPC às hipóteses em que o término do prazo coincide com dia sem expediente no foro eleitoral, considerando ainda o recesso de final de ano da Justiça Eleitoral como dia não útil já que em regime de plantão, que neste ano, segundo Resolução TRE-PR nº 844/2019, encerra-se no dia 06 de janeiro de 2021, conforme se infere do seguinte aresto:

“Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Intempestividade. AIME. Prazo. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Plantão. Desprovimento. [...] 2. O prazo para a propositura da AIME, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em

feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. 3. O regime de plantão não é considerado expediente normal. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 69244, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Resta assim comprovado que a presente ação é tempestiva.

DO CABIMENTO

Djalma Pinto definiu a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo como “instrumento processual, de índole constitucional, colocado à disposição de candidato, partido político e do Ministério Público para provocar a atuação da Justiça Eleitoral, visando à subtração do mandato de quem se utilizou, para obtê-lo, de fraude, corrupção, abuso do poder econômico ou político¹.”

Sobre abuso do poder econômico, Lauro Barreto preconiza que: “é, sem dúvida a hipótese mais abrangente entre as aqui elencadas como ensejadoras da ação impugnatória. Sua abrangência é das mais amplas, espalhando-se até mesmo sobre as outras modalidades de abuso previstas em nossa legislação: sobre o abuso de poder dos meios de comunicação, que pode ficar muito bem configurado como ordem econômica quando, por exemplo, determinado candidato, partido ou coligação, valendo-se de seu poderio financeiro, veicular propaganda eleitoral paga

¹ Direito Eleitoral: Anotações e Temas Polêmicos. 3a edição, São Paulo: Forense, 2000, p. 135.

na mídia impressa, em desacordo com a limitação de espaço que pode ser utilizado para este fim, em cada edição de jornal e revista; sobre o abuso de autoridade, que também pode ficar muito bem caracterizado como de ordem econômica quando, por exemplo, determinado candidato, partido ou coligação é beneficiado por órgão da administração pública, que lhe faça repassar, indiretamente, recursos financeiros ou material de publicidade, sujeitando os beneficiários a responder por abuso de poder econômico; sobre as transgressões pertinentes à origem à origem dos valores pecuniários aplicados nas campanhas eleitorais; e até mesmo na utilização indevida de veículos para fins eleitorais, quando, por exemplo, determinado candidato, partido ou coligação, em frontal desobediência ao disposto na Lei n.º 6.091/74, fretar ônibus ou outros meios de transporte para colocar à disposição dos eleitores no dia das eleições.”²

De outra banda, a corrupção eleitoral, também denominada de captação ilícita de sufrágio, ou compra-de-votos, tem a ver com a oferta, entrega ou promessa de bens ou qualquer vantagem ao eleitor, com o fito de obter-lhe o voto. Trata-se da prática da conduta tipificada criminalmente no art. 299³ do CE e que transformada, pela Lei n.º 9.840/99 que acrescentou o art. 41-A à

² Cf. Investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, 2ª edição, São Paulo: Edipro, 1999, p. 74.

³ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Lei das Eleições, em ilícito cível-eleitoral reprime a nefasta cultura política da compra-de-votos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22⁴ da Lei Complementar n.o 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo Joel J. Cândido, “o abuso do poder econômico, de qualquer forma, a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual for a fase do processo eleitoral em que ocorram, podem ensejar a ação”⁵.

No caso in tela veremos que há fortes indícios do abuso de poder ensejador à presente ação, podendo-se até entender como compra de votos.

I. BREVÍSSIMA SÍNTESE

⁴ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

⁵ In *Direito Eleitoral Brasileiro*. 9a edição, São Paulo: Edipro, 2001, p. 265.

Analisando os doadores de campanha do sr. Francisco Lacerda Brasileiro, verificou-se que dos 287 doadores, 158 são funcionários da prefeitura de Foz do Iguaçu.

Destes 158, 51 são servidores comissionados. É bem verdade que a resolução que trata das doações de campanha não veda (pelo menos não ainda) a doação realizada por servidor comissionado, mas o fato demonstra fortes indícios de uso da máquina pública em prol da campanha eleitoral, tanto financeiramente quanto politicamente.

Isso porque alguns destes servidores realizaram doações no mínimo generosas, alguns de valores da totalidade de seus rendimentos mensais, conforme se comprova analisando o extrato e prestação de contas (Osli Machado).

Também há pequenas doações, que chegam a metade do salário percebido por cargos comissionados de baixo escalão.

Há muito tem se combatido o parcelamento político da administração pública, que tem seus cargos utilizados muitas vezes como moeda de troca, seja para apoio político.

É bem verdade que é difícil se comprovar a coação que pode ter sido exercida para que os servidores comissionados colaborassem com a campanha, ocorre que no caso in tela **GRAVES IRREGULARIDADES** foram executadas a partir do subterfúgio de doações de servidores comissionados, que estão

obviamente em uma hipossuficiência diante do candidato que almeja o cargo de prefeito.

O candidato ora eleito Francisco Lacerda Brasileiro, para fins de arrecadação eleitoral, promoveu um jantar por adesão na data de 30 de Outubro de 2020 onde os participantes deveriam contribuir com o valor de R\$1.000,00 iniciando a comercialização desses ingressos na data de 13 de Outubro de 2020 e concluindo no dia 30 de Outubro de 2020, onde consta a totalização de R\$361.000,00, equivalendo a 361 pagantes.

O candidato, em sua prestação de contas (conforme consta tanto no site divulgacandcontas.tse.jus.br como na Prestação de Contas distribuída nesta Zona Eleitoral, informou diversos lançamentos que constam em RECEITAS com diversos CPF's.

Ao conferir as informações nos lançamentos de **EXTRATOS**, o CPF e dados bancários de TED e TEV apontam para um número diferente de doadores e em alguns casos, para UM ÚNICO DOADOR, estando assim manifestamente contrário à legislação pátria eivado de irregularidade insanáveis.

Existem vários lançamentos em EXTRATO sem a informação do devido CPF, requisito esse essencial e exigido pela legislação.

Além disso, existem ainda vários lançamentos em RECEITAS que não foram encontrados o respectivo depósito com o mesmo CPF em EXTRATO, demonstrando a ausência do preenchimento de requisito básico previsto na Resolução 23.607/19.

Não obstante, existem vários lançamentos em EXTRATO que não foram encontrados o respectivo lançamento em RECEITAS.

Além do exposto, existem casos específicos a serem tratados com maior profundidade.

No EXTRATO consta no dia 30/10/20, a soma de R\$59.000,00 CPF 077.924.469-99 MARCELLA PALANDI DE SOUZA mas em RECEITA consta apenas o lançamento de R\$1.000,00, conforme recibo eleitoral 000551175639PR000259E, e o restante se encontra doados por diversos outros CPFs (Tabela de 30/10/2020).

No EXTRATO consta no dia 29/10/2020 a soma de R\$63.000,00 CPF 026.043.269-57 ANGELICA MARIA PACAGNAN, mas em RECEITA consta apenas a soma de R\$1.000,00 conforme recibo eleitoral **000551175639PR000085E e o restante**, encontra-se doados por diversos outros CPFs. (Tabela 28/10/20).

No EXTRATO, consta no dia 27/10/2020 R\$ 19.000,00 CPF 108.199.219-04 FERNANDA ESPINDOLA DE OLIVEIRA mas em RECEITA consta apenas R\$ 1.000,00 conforme recibo eleitoral **000551175639PR000075E** e o restante se encontra doados por diversos outros cpfs. (Tabela 27/10/2020)

No EXTRATO consta no dia 27/10/2020 R\$ 8.000,00 CPF 061.134.459-92 GUSTAVO KAMIGUCHI FUKASAWA mas em RECEITA consta apenas R\$ 2.000,00 conforme recibo eleitoral **000551175639PR000070E** e o restante se encontra doados por diversos outros cpfs. (Tabela 27/10/2020)

No EXTRATO consta no dia 26/10/2020 R\$ 16.000,00 CPF 703.152.649-34 JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS mas em RECEITA consta apenas R\$ 1.000,00 conforme recibo eleitoral 000551175639PR000048E e o restante se encontra doados por diversos outros cpfs.

No EXTRATO consta no dia 26/10/2020 2 lançamentos de R\$ 5.000,00 SEM CPF. (provavelmente ANGELA MARIA GIMENES)

No EXTRATO consta no dia 26/10/2020 1 lançamentos de R\$ 4.000,00 SEM CPF.(Provavelmente ANGELO ANTONIO FINATTO).

No EXTRATO consta no dia 23/10/2020 R\$ 12.000,00 CPF 662.329.299-34 REGINA SALETE DOS SANTOS mas em RECEITA consta apenas R\$ 1.000,00 conforme recibo eleitoral 000551175639PR000035E e o restante se encontra doados por diversos outros cpfs, abaixo alguns dos recibos.

000551175639PR000031E, 000551175639PR000042E,
000551175639PR000030E, 000551175639PR000040E,
000551175639PR000033E, 000551175639PR000034E,
000551175639PR000039E, 000551175639PR000041E,
000551175639PR000037E, 000551175639PR000032E,
000551175639PR000038E.

No EXTRATO consta no dia 22/10/2020, 3 lançamentos R\$ 1.000,00 CPF 540.700.588-34 ROBERTO COSTA CABRAL mas em RECEITA consta apenas R\$ 1.000,00 conforme recibo eleitoral

000551175639PR000023E e o restante se encontra doados por diversos outros cpfs.

No **EXTRATO** consta no dia 22/10/2020 3 lançamentos R\$ 2.000,00 CPF 034.192.561-67 ANDERSON MACIEL FREIRE mas em **RECEITA** consta apenas R\$ 2.000,00 conforme recibo eleitoral **000551175639PR000025E** e o restante se encontra doados por diversos outros cpfs abaixo alguns dos recibos.

000551175639PR000026E CPF 484.261.809-49 V A L T A I R
TRIPIANA

000551175639PR000024E CPF 667.770.09-76 S I M O N E
ENGELMANN DE AVILA

000551175639PR000029E CPF 434.859.449-04 OSLI DE SOUZA
MACHADO

000551175639PR000028E CPF 615.682.529-00 LUIS CARLOS
PESCADOR

000551175639PR000027E CPF 42.821.719-28 A N D E R S O N
DUARTE MATHEUS

No **EXTRATO** consta no dia 22/10/2020 um total de R\$ 10.000,00 e em **RECEITAS** consta apenas R\$ 9.000,00.

No **EXTRATO** consta no dia 13/10/2020 R\$ 16.000,00 CPF 716.875.489-00 LUIZ CEZAR FURLAN mas em **RECEITA** consta apenas R\$ 2.000,00 conforme recibo **000551175639PR000005E** e o

restante se encontra doados por diversos outros cpfs, abaixo alguns dos recibos.

000551175639PR000009E **CPF** **9684782802** SILVIA
APARECIDA PALANDI DE SOUZA

000551175639PR000007E **CPF** **59823070920** MARCOS
ANTONIO JAHNKE

000551175639PR000010E **CPF** **81746997087** FERNANDO
CASTRO DA SILVA MARANINCHI

000551175639PR000013E **CPF** **92539939953** EVANDRO
FERREIRA

000551175639PR000011E **CPF** **78673658934** ELIAS DE SOUSA
OLIVEIRA

000551175639PR000006E **CPF** **45057753991** ELAINE RIBEIRO
DE SOUZA ANDERLE

000551175639PR000008E **CPF** **4387761865** ANTONIO
APARECIDO SAPIA

000551175639PR000012E **CPF** **591207974** ANGELA LUZIA
BORGES DE MEIRA

Veja que além disso tudo, ao analisar a remuneração dos servidores comissionados, verifica-se que o limite legal para a doação de 10% sobre a declaração de imposto de renda dos mesmos, é excedido, estando **GRAVEMENTE IRREGULAR**, segundo a previsão legal de limite.

II. ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Os servidores comissionados não são vedados (pelo menos ainda) de realizar doações de campanha no entanto verifica-se que mesmo em época de pandemia, onde a crise econômica já assola o país, houve doações que obviamente comprometeriam a subsistência dos servidores em comento.

A coação moral irresistível de que detentores de cargos precários resta evidenciada a partir da simples análise de adesão em massa destes servidores.

Não bastasse isso, a simples adesão passiva dos servidores às doações mencionadas, demonstra ter indícios de que ocorre aqui uma possível compra de votos, onde os cargos em comento estão sendo utilizados como moeda de troca, para apoio político.

No que diz respeito à configuração do abuso de poder, resta claro que pela inexpressiva diferença de votação entre o primeiro e segundo colocado, ter basicamente **35% do valor total** de gastos de campanha como doações por servidores públicos, demonstra que tal conduta foi capaz de desequilibrar o bom andamento do pleito.

Pouco mais de 2500 votos, em um universo de quase 200.000 eleitores, é uma diferença absurdamente pequena.

O manuseio da máquina pública no sentido de captar recursos financeiros e políticos, por seus 158 servidores públicos

que fizeram parte da campanha, é claramente capaz de ser o fato que gerou o desequilíbrio no pleito eleitoral.

Desta maneira, resta claramente evidenciado que o subterfúgio utilizado pelo ora candidato foi capaz de comprometer a lisura da eleição municipal desta cidade, devendo de plano ser entendido como fator predominante de alteração dos resultados eleitorais e, portanto, abuso de poder.

III. DAS DOAÇÕES E PRESTAÇÕES DE CONTAS

Todas as doações devem ter origem lícita e serem devidamente prestadas à justiça eleitoral, conforme preceitua previsão legal.

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos: I - para candidatos:

- a) requerimento do registro de candidatura;*
 - b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
 - c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e*
 - d) emissão de recibos eleitorais, observado o disposto no art. 7º desta Resolução, na hipótese de:
 - 1. doações estimáveis em dinheiro; e*
 - 2. doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, "b");**
- II - para partidos:*

- a) o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;*
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e*
- d) emissão de recibos de doação na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral nas prestações de contas anuais.*

Diante de tal previsão legal e em análise com a breve síntese, verifica-se que a lei não foi obedecida.

Muitas doações estão indevidamente identificadas com o CPF do doador, algumas com CPFs estranhos à doação realizada e outras nem se quer há a indicação do CPF.

Não há, no cruzamento dos dados entre o informado à justiça eleitoral e os **EXTRATOS** bancários, a devida coerência.

Inexiste ainda vários recibos eleitorais sobre as doações realizadas, conforme se verifica ao analisar os autos de prestação de contas realizada pelo candidato, ferindo de morte o previsto na resolução 23.607/19 do TSE:

Dos Recibos Eleitorais

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

Ainda sobre os recibos, não é obedecida qualquer ordem cronológica de lançamento dos devidos documentos.

Pior são os casos já mencionados, que apesar de estar verificado pelo divulgacand que foram os responsáveis pelas transferências eletrônicas, aparecem nas RECEITAS como doadores de menores vultos, aproveitando essa transação para a fragmentação em nome de outras pessoas.

Marcella Palandi de Souza, apesar de constar em receitas como Doadora de R\$1.000,00, no EXTRATO consta como responsável pela transação bancária no valor de R\$59.000,00.

	MARCELLA PALANDI DE SOUZA	R\$1.000,00
	0.13%	
	077.924.469-99	Quantidade: 1

Esses lançamentos de receitas, podem ser verificados no DivulgaCand em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/75639/160001170362/integra/receitas>

30/10/2020	DP DINH AG	LANÇAMENTO AVISADO 0	077.924.469-99	C	R\$1.000,00	ITA? UNIBANCO S.A. 341	Ag: 3839 Cc: 00000000000000504432
30/10/2020	DP DINH AG	LANÇAMENTO AVISADO 0	077.924.469-99	C	R\$1.000,00	ITA? UNIBANCO S.A. 341	Ag: 3839 Cc: 00000000000000504432
30/10/2020	DP DINH AG	LANÇAMENTO AVISADO 0	077.924.469-99	C	R\$1.000,00	ITA? UNIBANCO S.A. 341	Ag: 3839 Cc: 00000000000000504432
30/10/2020	DP DINH AG	LANÇAMENTO AVISADO 0	077.924.469-99	C	R\$1.000,00	ITA? UNIBANCO S.A. 341	Ag: 3839 Cc: 00000000000000504432
30/10/2020	DP DINH AG	LANÇAMENTO AVISADO 0	077.924.469-99	C	R\$1.000,00	ITA? UNIBANCO S.A. 341	Ag: 3839 Cc: 00000000000000504432

As operações financeiras, todas fragmentadas em várias pequenas porções, podem ser verificadas pelo DivulgaCand em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/75639/160001170362/extratos>

Angélica Maria Pacagnan, apesar de constar em receitas como Doadora de R\$1.000,00, no **EXTRATO** consta como responsável pela transação bancária no valor de R\$63.000,00.

Kezzyo Medeiros Lacerda, apesar de constar em receitas como Doador de R\$1.000,00, no **EXTRATO** consta como responsável pela transação bancária no valor de R\$51.000,00.

Jéssica Dias, apesar de constar em receitas como Doadora de R\$2.000,00, no **EXTRATO** consta como responsável pela transação bancária no valor de R\$14.000,00.

Ao se analisar os rendimentos de Jéssica Dias, verifica-se que a remuneração Bruta é de pouco mais de R\$5.000,00 mensais, presumindo que sua declaração de imposto de renda esteja baseada em R\$60.000,00.

Desta forma, o teto de doação dessa pessoa em especial, deveria ser de no máximo R\$6.000,00 (aproximadamente).

Como realizou doação superior ao limite estabelecido pela Lei, verifica-se a irregularidade desta doação.

Não é diferente com os nomes anteriormente citados, uma vez que todos eles servidores públicos, de dedicação exclusiva e integral e portanto, presumidamente com rendimentos baseados unicamente nos salários recebidos pela administração pública, tendo assim extrapolado todos eles o limite legal.

IV. Dos Pedidos e Requerimentos

Diante de todo o exposto, requer:

I. Seja recebida a presente ação em todos os seus termos e determinado a tramitação em segredo de justiça, haja vista a previsão legal.

II. a notificação dos **Representados** para oferecerem resposta à demanda, se interesse houver;

III. a produção de todo o tipo de prova que se fizer necessário para o deslinde do feito;

IV. A manifestação ministerial do Ministério Público na presente lide;

V. no mérito, o julgamento totalmente procedente da presente Ação, com a declaração da inelegibilidade de no mínimo 8 anos haja vista a gravidade das irregularidades perpetuadas pelo demandado, com a cassação do diploma e conseqüente realização de novas eleições, sem prejuízo da aplicação da multa legalmente prevista nos casos de irregularidade grave.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Nesta cidade, na data de assinatura digital.